



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.800 - MG (2012/0254845-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA BERTANI GOMES
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORRE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 19.05.2011 do valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor decorrente de acidente de trânsito que resultou a morte da mãe dos autores, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3.- O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 18.12.06).

4.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.800 - MG (2012/0254845-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA BERTANI GOMES
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como para permitir a dedução do seguro obrigatório DPVAT do valor da indenização judicialmente fixada.

2.- Assevera que as questões abordadas no Recurso Especial - termo inicial de incidência dos juros de mora e redução do valor da reparação por danos morais -, não estão pacificadas, devendo, portanto, serem submetidas ao Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.800 - MG (2012/0254845-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 577/581):

1.- VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Rel. Des. SALDANHA DA FONSECA), assim ementado (e-STJ fls. 490):

DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - PREJUÍZO MORAL - PRESENÇA CONSTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - SEGURO - COBERTURA - LIMITES CONTRATUAIS - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - A reparação moral devida aos filhos, na hipótese resultante da perda prematura da mãe, vítima de acidente de trânsito, deve ser fixada com coerência ao bem jurídico perdido, preservando-se, todavia, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Pelos valores resultantes de responsabilidade civil imposta ao réu denunciante deve responder a seguradora denunciada, nos termos e limites atualizados monetariamente da obrigação contratualmente ajustada em sede securitária. - Os custos financeiros do processo devem ser, em caso de sucumbência recíproca, rateados proporcionalmente entre os litigantes na medida de sua derrota.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 504/506), que foram rejeitados (e-STJ fls. 509/512).

3.- As razões recursais indicam violação do art. 407 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) necessidade de redução do valor da indenização a esse título, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais e não do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso; c) necessidade de dedução do seguro obrigatório DPVAT do valor da condenação.

4.- O recurso foi admitido (e-STJ fls. 564/566), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- No que tange à necessidade de redução do valor da indenização a esse título, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de ter-se presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 27.6.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 27.8.01.

Desse modo, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão a quo - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor -, razão para a intervenção deste Tribunal.

7.- Em relação ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, o entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 18.12.06).

8.- Por fim, busca a recorrente a compensação do montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT do valor da indenização a que foi condenada, questão que foi objeto da Súmula STJ/246, do seguinte teor: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indenização judicialmente fixada", sendo dispensável, inclusive, a comprovação do seu recebimento pela vítima. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...); II - (...);

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 27.5.11);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO.

(...)

5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes.

6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 9.10.06);

Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Atropelamento. Empresa de Transportes Urbanos. Denúnciação da lide. Seguro obrigatório.

- Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denúnciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora.

- Não tendo a vítima reclamado o seguro obrigatório, por medida de justiça, deve ser deduzido da eventual condenação imposta à transportadora responsável o valor respectivo com o fito de evitar-se o enriquecimento ilícito da seguradora, ressalvado ao segurado o direito de propor ação a quaisquer das seguradoras habilitadas pelo Estado para haver a indenização securitária obrigatória.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 401.487/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14.10.02).

9.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como para permitir a dedução do seguro obrigatório DPVAT do valor da indenização judicialmente fixada.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254845-2

AgRg no
REsp 1.356.800 /
MG

Números Origem: 10461060329954001 10461060329954003 461060329954

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
JULIANA BERTANI GOMES
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
JULIANA BERTANI GOMES
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.